



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.907754/2012-91
ACÓRDÃO	1202-001.437 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO POR PAGAMENTO SEM SALDO DISPONÍVEL. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. FORMA E PRAZO. APLICÁVEIS O requerimento de sustentação oral terá de ser apresentado, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF 110. O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, a qual será por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo descabida a intimação do advogado.

NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVO NO PAF A nulidade dos atos administrativos, no PAF, somente existe se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme dispõe o artigo 12, do Decreto nº 7.574, de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face do Acórdão nº 12-107.588, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja Declaração de Compensação – DCOMP nº 24158.67791.251011.1.3.04-1204 compensou, sob condição resolutória de posterior homologação, crédito de IRRF, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Nos termos da mencionada DCOMP, a Recorrente pleiteava a compensação de crédito proveniente de pagamento indevido de IRRF (código 0481) no valor de R\$ 106.241,18, pago em 24/02/2011, para abatimento de débito de IRRF (código 3426) no valor de R\$ 114.411,13, em 25/10/2011, tendo o Despacho Decisório identificado divergência entre a DCTF e o PERDCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente comprovou que a DCTF do período em questão havia sido retificada em 19/07/2012 e o crédito era decorrente de pagamento indevido de IRRF, sob o código 0481, recolhido em nome da própria Recorrente após processamento do REDARF - atrelado ao DARF, inicialmente efetuado por conta e ordem de seu cliente "Silgan White Cap do Brasil Ltda.", e calculado sobre a operação de remessa à residente no exterior. O Acórdão de piso entendeu que não logrou a comprovação do mencionado crédito de IRRF (0481) de R\$ 106.241,18.

No caso em tela, alega a recorrente, que se trata de juros e comissões em geral remetidos ao exterior pelo Cliente "Silgan White Cap do Brasil Ltda.", em uma operação cuja Recorrente apenas atuou como instituição financeira operadora de câmbio, sendo a responsável tributária "Silgan White Cap do Brasil Ltda."

Irresignada, a recorrente alega que, por meio da documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, antes do próprio recebimento do Despacho Decisório, já havia procedido à retificação da DCTF para demonstrar o mencionado pagamento indevido de IRRF (0481) no valor de R\$ 106.241,18.

Ademais, juntamente com a DCTF retificadora, apresentou toda a documentação suporte correspondente ao mencionado pagamento indevido de IRRF, comprovando a assunção do encargo financeiro do imposto pago equivocadamente e o respectivo DARF retificado para o nome do Banco Citibank S/A. Neste sentido, sob o manto da verdade material, a recorrente alega a nulidade, sobre a base legal que suportaria a mencionada glosa do crédito fiscal.

A Recorrente menciona que, averiguado o erro no preenchimento da DCTF, procedeu à retificação em 19/07/2012, ajustado o valor do débito para aquele efetivamente apurado pela instituição.

Assim, requer o recebimento e o processamento do presente Recurso Voluntário e, que seja confirmado o crédito pleiteado e homologada a compensação vinculada; que seja consultado no sistema da Receita Federal a existência de DARF recolhido neste montante de R\$ 106.241,18 e que seja convertido o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal traga aos autos o DARF recolhido pelo Cliente “Silgan White Cap do Brasil Ltda”, o qual foi utilizado (vinculado) para a remessa ao exterior e que deu ensejo ao recolhimento indevido pela Recorrente do DARF indicado como crédito na DCOMP nº 24158.67791.251011.1.3.04-1204.

Requer que as intimações sejam realizadas em nome de seu procurador e protesta pelo direito de sustentar oralmente as suas razões de recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Da tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/06/2019, apresentando o Recurso Voluntário no dia 04/07/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Das preliminares

Sustentação Oral

Preliminarmente, consta da defesa pedido e sustentação oral.

Em relação a esse pleito, há de se observar a Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020.

Ademais, o recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais.

Intimação ao Procurador

Na sequência, a recorrente requer que as futuras intimações, decorrentes deste processo, sejam feitas exclusivamente em nome do procurador.

Segundo o art. 33 do Decreto 70235/72, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. No que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Quanto ao descabimento de intimação ao advogado, a Súmula, a qual é vinculante conforme a Portaria ME nº 129/19, assim circunscreve:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De outro lado, se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao mandatário da interessada (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido formulado.

Nulidade – Não cumprimento do art. 10 do PAF

A recorrente pugna pela nulidade do lançamento fiscal, alegando a inexistência da determinação da matéria tributável infringida apta a glosar o mencionado crédito formalizado por meio do Pedido de Compensação.

Alega que, na descrição dos fatos, sequer mencionou a regra matriz de incidência tributária que justificava a respectiva glosa do crédito tributário em questão, representando, segundo alega, os vícios formal e material do lançamento fiscal.

A interessada assevera ainda, que o Despacho Decisório em questão deve ser nulo, com base, entre outras coisas, que “não foi esclarecida a disposição legal infringida que suportasse a glosa do crédito objeto do Pedido de Compensação”.

De início, convém salientar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12 que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulas se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Note-se que no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações, com a regular apresentação da Manifestação de Inconformidade analisada e agora, pela interposição do Recurso Voluntário.

No tocante, em especial, à alegação de que a autoridade fiscal se equivocou quanto aos fundamentos da decisão ou de que os fundamentos registrados são genéricos, tem-se que a base legal utilizada no Despacho Decisório foram os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos (grifo nosso):

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

[...]

Pode-se ler nos textos legais acima, entre outras coisas, que *"A lei pode [...] autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos..."* (art. 170 do CTN - sublinhei). Ora, a própria manifestante reconhece em sua peça de defesa que cometeu equívocos nas declarações apresentadas ao Fisco, o que resulta no fato de que os créditos não se mostravam líquidos e certos quando da transmissão da declaração de compensação, conforme destacado da sua peça recursal, "a Recorrente também havia cometido equívoco no momento da declaração do débito apurado em DCTF".

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido de nulidade.

Do mérito

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente comprovou a retificação do DARF recolhido, em nome da Silgan White Cap do Brasil Ltda, que passou a constar sob a titularidade da recorrente em epígrafe, em 24.11.2011, conforme se atesta no caderno processual:

Floc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 10/05/19 15:29 - COBAC510

CNPJ: 00.543.035/0001-77 Nome empresarial: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA UA: 0818000 MATRIZ

Busca relação de débitos

Todos os débitos declarados e de A/NL
 Todos os débitos declarados DCTF WEB
 Débitos devedores declarados e de A/NL
 Todos os débitos de A/NL

Tributo: [dropdown] Recicla: 0481 [dropdown]

Tipo: [dropdown] Situação: [dropdown]

Por PA
 Períodicidade: DIARIO Período de apuração: FEVEREIRO 24 Ano: 2011

Por Faixa
 Inicial: [dropdown] [dropdown] Final: [dropdown] [dropdown]

RFB - SIEF
 Nenhum registro recuperado.
 OK

Ora, o não atendimento de questões meramente formais só terão o condão de macular o crédito, na medida em que sejam impeditivas da verificação de sua origem e regularidade.

Não obstante, a recorrente lhe compete demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado, ao passo que é dever também da recorrente, a prova dos fatos, conforme dispõem o artigo 36, caput, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa